



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2479947 - RJ
(2023/0370167-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282
PATRICIA DANTAS GAIA - MG103073
SACHA CALMON NAVARRO COELHO - RJ112794
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - RJ112793
ANDRE MENDES MOREIRA - RJ126363
JULIANA FERREIRA ALVIM SOARES DE SENNA -
MG188796
EDUARDO LOPES CARDOSO - MG213156
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MÁRCIO LEAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ICMS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMA ESTADUAL INTERPRETADA NO ACÓRDÃO. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. O deslinde da controvérsia deu-se com suporte na interpretação de diplomas legais estaduais; de modo que, eventual ofensa à lei federal seria meramente reflexa, exigindo anterior apreciação da norma local, providência incabível no âmbito do recurso especial. Aplicação da vedação disposta na Súmula 280/STF.

4. A alegação sobre conflito entre lei local e lei federal possui natureza

constitucional e, nos termos do art. 102, III, “d”, da CFRB, compete ao STF, no âmbito do recurso extraordinário, apreciar decisão recorrida que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

5. Configura deficiência das razões recursais a alegação genérica de violação de dispositivo legal, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência do óbice da Súmula 284/STF.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2479947 - RJ (2023/0370167-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **TIM CELULAR S.A**
ADVOGADOS : **DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282**
 PATRICIA DANTAS GAIA - MG103073
 SACHA CALMON NAVARRO COELHO - RJ112794
 MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - RJ112793
 ANDRE MENDES MOREIRA - RJ126363
 JULIANA FERREIRA ALVIM SOARES DE SENNA - MG188796
 EDUARDO LOPES CARDOSO - MG213156
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **MÁRCIO LEAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ICMS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMA ESTADUAL INTERPRETADA NO ACÓRDÃO. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. O deslinde da controvérsia deu-se com suporte na interpretação de diplomas legais estaduais; de modo que, eventual ofensa à lei federal seria meramente reflexa, exigindo anterior apreciação da norma local, providência incabível no âmbito do recurso especial. Aplicação da vedação disposta na Súmula 280/STF.

4. A alegação sobre conflito entre lei local e lei federal possui natureza constitucional e, nos termos do art. 102, III, “d”, da CFRB, compete ao STF, no âmbito do recurso extraordinário, apreciar decisão recorrida que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

5. Configura deficiência das razões recursais a alegação genérica de violação de dispositivo legal, pois não permite a exata compreensão da controvérsia.

Incidência do óbice da Súmula 284/STF.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por TIM S/A contra decisão, assim ementada (fl. 1.295):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DECRETO ESTADUAL. LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA NORMA ESTADUAL INTERPRETADA PELO ACÓRDÃO. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

A parte agravante sustenta a presença de vício de omissão quanto à alegação de ilegalidade do regime de transição instituído pelo Decreto Estadual n. 41.961/2009. Alega, em síntese, a desnecessidade de revolvimento de legislação local, pois não se discute violação de lei estadual, mas apenas a infringência à lei federal, arts. 97, 105 e 128 do CTN e 6º da LC 87/1996, pelas regras estaduais. Consigna que a fundamentação recursal quanto ao art. 1º da Lei n. 12.016/2009 é clara, precisa e permite a compreensão da controvérsia, ao argumento de que o mandado de segurança foi impetrado por conta do justo receio de cobrança de imposto, multas e juros por falta de recolhimento de imposto sobre as mercadorias em estoque, em conformidade com o Decreto Estadual n. 41.961/2009.

Com impugnação a fls. 1.337-1.342.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI 791.292/PE, firmou tese segundo a qual “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”.

A jurisprudência do STJ entende que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão

ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no AREsp 1.344.268/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019).

Assim, os órgãos judiciais estão obrigados a enfrentar, de forma adequada, coerente e suficiente, as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

No caso dos autos, a Corte *a quo* expressamente dispôs sobre a questão alegada (fl. 364/365 e 988/989, com destaques):

A hipótese é de recurso contra sentença que em mandado de segurança com a qual pretende a impetrante assegurar o não recolhimento do ICMS exigido por substituição tributária sobre as mercadorias que se encontravam em estoque até a data de 31 de agosto de 2009, com fundamento no artigo 36 do Regulamento do ICMS com a redação dada pelo Decreto estadual nº 41.961/09, pois referida regra violaria os princípios da legalidade e da irretroatividade, já que acarretaria a incidência de substituição tributária sobre mercadorias cuja circulação já havia se iniciado sob o pálio de regime periódico de apuração.

O ato recorrido denegou a segurança à apelante, por concluir pela inexistência de violação ao princípio da legalidade tributária na cobrança do ICMS sobre estoque.

Recorre a impetrante às fls. 208/233, sustentando que o artigo 36 do RICMS, pela redação dada pelo Decreto estadual nº 41.961/09, ao criar regra de transição para a substituição tributária, que passou a incidir sobre os produtos vendidos pela empresa, incorreu em inconstitucionalidade e isto porque se trata de decreto estadual, o qual não pode inovar na ordem jurídica.

O Estado, por sua vez, apresentou as contrarrazões de fls. 240/244, nas quais argumenta que a regra de transição inculpada no artigo 36 do RICMS não previu a tributação de circulação pretérita, mas sim, a antecipação de tributação futura, no constitucional regime de substituição tributária para frente, nos precisos termos dos preceitos constitucionais vigentes.

Parecer do Ministério Público às fls. 354/357, no qual a douta Procuradora de Justiça oficia pelo desprovimento do recurso.

[...] Sem razão a sociedade apelante.

Desde a edição da Emenda Constitucional nº 3/93, que deu nova redação ao artigo 150, parágrafo 7º, da Constituição da República, se encontra autorizada a exigência do recolhimento de forma antecipado do ICMS incidente sobre a revenda, pelo que se denomina regime da substituição tributária para frente:

.....
Art. 150. (...) § 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.
.....

Evidente, portanto, que o mandado de segurança se voltou contra lei em tese, sendo vedada a concessão de segurança genérica, com efeito normativo, devendo-se examinar o caso concreto com vista ao ato que se pretende impugnar.

Note-se que a Lei estadual nº 2.657/96, autoriza a implantação do regime de substituição tributário, tendo o Decreto estadual nº 41.961/09 regulamentado a lei, não prevendo a hipótese de circulação pretérita e sim quanto a futuras operações.

A verdade é que a incidência de ICMS sobre os estoques se fez como regra de transição para a implantação do regime de substituição tributária, sendo certo que a sua incidência cessará quando da eliminação dos estoques.

O Decreto estadual nº 41.961/09 tem apoio no Convênio nº 135/06, bem como no artigo 21 da Lei estadual nº 2.657/96, considerando que o regulamento do ICMS e o Decreto nº 31.424/02 já previam a incidência de ICMS sobre os estoques.

Também não se entrevê configurada a ofensa ao princípio da anterioridade tributária previsto no artigo 105 do Código Tributário Nacional, pois quando surgiu a obrigação tributária a sociedade apelante já possuía as mercadorias sobre as quais incidiu o ICMS em seus estoques, certo que com relação a estas, os fatos geradores futuros, qual seja, a circulação subsequente no mercado, ainda não haviam ocorrido, como também não houve a majoração ou instituição de novo imposto.

Destarte, o ato impugnado não se encontra inquinado de ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois limitou-se a regulamentar disposições da lei estadual.

Pois bem.

Quanto à primeira, o acórdão em berlinda deu pela legalidade do Decreto Estadual 41.961/09, e assim se observa às fls. 365:

“Note-se que a Lei estadual nº 2.657/96, autoriza a implantação do regime de substituição tributário, tendo o Decreto estadual nº 41.961/09 regulamentado a lei, não prevendo a hipótese de circulação pretérita e sim quanto a futuras operações. A verdade é que a incidência de ICMS sobre os estoques se fez como regra de transição para a implantação do regime de substituição tributária, sendo certo que a sua incidência cessará quando da eliminação dos estoques. O Decreto estadual nº 41.961/09 tem apoio no Convênio n. 135/06, bem como no artigo 21 da Lei estadual nº 2.657/96, considerando que o regulamento do ICMS e o Decreto nº 31.424/02 já previam a incidência de ICMS sobre os estoques.” Em reforço soma-se ao bem pontuado pelo ERJ às fls. 919: “Ou seja, a atribuição de responsabilidade à recorrente para recolher o **ICMS incidente sobre as operações, pelo regime da substituição tributária, encontra evidente amparo em lei, estando o Decreto nº 41.961/09 apenas a regulamentar este comando legal.**”

No que diz com o segundo, melhor sorte não assiste à embargante.

Correto os argumentos do ERJ no plano legal e constitucional, de que **a regra de transição esculpida no artigo 36 do RICMS não previu a tributação de circulação pretérita, mas sim a antecipação para a frente, futura, aplicação do regime correto de substituição.**

Por fim, incorpora-se o vai às fls. 922, in verbis: “Logo, **quando o recolhimento é realizado com base no estoque existente não existe violação do princípio da anterioridade, uma vez que os respectivos fatos geradores que estão sendo objeto de tributação, ainda irão ocorrer no futuro, respeitando-se, assim, a regra contida no art. 105 do CTN.**”

Nessa linha, no caso, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o órgão julgador, de forma clara e coerente, externou fundamentação adequada e suficiente sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Na espécie, o acórdão, de forma fundamentada, ao analisar o Decreto Estadual n. 41.961/2009, objeto da controvérsia, afastou a alegação de violação dos princípios da irretroatividade tributária, ao considerar o disposto na referida norma local em face da regra contida no art. 105 do CTN, e da legalidade estrita, ao consignar os diplomas legais que lhe respaldam a legalidade, conforme revelam os destaques feitos na transcrição supra do acórdão

ora impugnado.

Isso considerado, uma vez que o deslinde da controvérsia deu-se com suporte na interpretação do diploma legal estadual, eventual ofensa à lei federal seria meramente reflexa, exigindo anterior apreciação da norma local, providência incabível no âmbito do recurso especial, a teor do óbice da Súmula 280/STF.

Com efeito, pretende a recorrente que o STJ, no âmbito do recurso especial, analise a compatibilidade da legislação estadual, interpretada pela Corte *a quo* para decidir a controvérsia, com o CTN e com a Lei Kandir.

Ocorre que a alegação sobre conflito entre lei local e lei federal possui natureza constitucional e, nos termos do art. 102, III, “d”, da CFRB, compete ao STF, no âmbito do recurso extraordinário, apreciar decisão recorrida que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

A propósito, na parte que interessa:

3. O conflito entre lei local (RICMS/MG) e lei complementar (LC 87/1996) possui natureza constitucional e, a teor do art. 102, III, “d”, da CFRB, compete ao STF, no âmbito do recurso extraordinário, apreciar decisão recorrida que julgar válida lei local contestada em face de lei federal. Precedentes.

(AgInt no AREsp n. 2.281.910/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe 14/3/2024, trecho a ementa)

3. É vedado o exame da alegação de violação do art. 97 do CTN pelo STJ, por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional (art. 150, I, da CF, que trata do princípio da legalidade tributária).

(AgInt no REsp n. 1.819.437/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023, trecho da ementa)

3. É inviável, na hipótese, o conhecimento, em sede de recurso especial, da alegação de ofensa ao artigo 97 do CTN, uma vez que o dispositivo infraconstitucional invocado é mera reprodução de preceito constitucional, concernente ao princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, I, da CF.

(AgInt no AREsp n. 2.045.992/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023, trecho da ementa)

A respeito do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, a agravante cinge-se a argumentar o motivo pelo qual impetrou o mandado de segurança, alegações essas que não demonstram em que medida a Corte *a quo* teria incorrido na suposta vulneração ao referido dispositivo legal, considerando as razões de decidir adotadas. Incidência da Súmula 284/STF, por configurada a deficiência da fundamentação recursal.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.479.947 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0370167-6

Número de Origem:

02620150420098190001 202324509220 2620150420098190001

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A

ADVOGADOS : DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282

PATRICIA DANTAS GAIA - MG103073

SACHA CALMON NAVARRO COELHO - RJ112794

MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - RJ112793

ANDRE MENDES MOREIRA - RJ126363

JULIANA FERREIRA ALVIM SOARES DE SENNA - MG188796

EDUARDO LOPES CARDOSO - MG213156

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MÁRCIO LEAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A

ADVOGADOS : DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282

PATRICIA DANTAS GAIA - MG103073

SACHA CALMON NAVARRO COELHO - RJ112794

MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - RJ112793

ANDRE MENDES MOREIRA - RJ126363

JULIANA FERREIRA ALVIM SOARES DE SENNA - MG188796

EDUARDO LOPES CARDOSO - MG213156

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : MÁRCIO LEAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024